



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.003027/2006-36
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº 9303-000.151 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2023
Assunto COMPLEMENTAÇÃO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE
Recorrente FRAS-LE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que o processo retorne à **Câmara recorrida** para **complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte**.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3003-001.073, julgado em 14/05/2020, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO DE CREDITO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DE RECEBIMENTO VIA PRECATÓRIO.

O procedimento para compensação de créditos que tenham origem em decisão judicial exige a apresentação da desistência do recebimento do crédito via precatório.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Em seu Recurso Especial, o sujeito passivo suscita divergência interpretativa quanto às seguintes matérias: (i) obrigatoriedade de desistência da execução de título judicial quanto aos honorários advocatícios; (ii) possibilidade de imediata inscrição em dívida ativa de débitos objeto de compensação não homologada;

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.151 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 11020.003027/2006-36

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento à primeira matéria – analisada no despacho de admissibilidade (fls. 491 a 496).

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que o recuso não deve ser admitido – o Acórdão n.º. 302-38.199 teria sido reformado e o Acórdão n.º. 302-37.961 não teria sido analisado pelo despacho de admissibilidade, exigindo sua reanálise -, e, caso admitido, improvido.

Na sessão de julgamento de 22/07/2021, a CSRF converteu o julgamento em diligência, por meio do Acórdão n.º. 9303-000.133, para que o processo retornasse à Câmara recorrida para complementação da análise de admissibilidade no tocante à segunda matéria.

Em exame complementar, foi exarado novo despacho (fls. 521 a 525), negando seguimento à segunda matéria.

Resolução

Primeiramente, é de se assinalar que o primeiro paradigma, Acórdão n.º. 302-38.199, foi realmente reformado antes da interposição do recurso especial, como bem apontou, em contrarrazões, a Fazenda Nacional. Assim, o primeiro paradigma não serve para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Quanto ao segundo paradigma, Acórdão n.º. 302-37.961, observa-se que, de fato, como bem sublinhou a Fazenda Nacional, não houve sua análise no primeiro despacho de admissibilidade. Nem mesmo após a Resolução n.º. 9303-000.133, o despacho de admissibilidade complementar trouxe qualquer consideração sobre o segundo paradigma.

Considerando que o primeiro paradigma foi reformado e tendo em vista que o segundo paradigma não foi analisado, entendo que seja necessário o saneamento dos autos, não somente para evitar o descumprimento do rito processual – com a supressão de um dos estágios de análise de admissibilidade quanto ao segundo paradigma -, mas sobretudo para garantir o contraditório e o direito de defesa, com a devida manifestação das partes, antes da decisão do Colegiado, nos seguintes termos: (a) no caso de negativa de seguimento, eventual interposição de agravo, por parte da recorrente e (b) no caso de seguimento, oportunidade de apresentação de contrarrazões pela recorrida.

Por essa razão, proponho a conversão do julgamento em Diligência à 4ª Câmara (recorrida), para que se proceda à complementação da Análise de Admissibilidade do Recurso Especial, com relação à matéria “obrigatoriedade de desistência da execução de título judicial quanto aos honorários advocatícios”, devendo ser analisado se o segundo paradigma apontado pela recorrente – Acórdão n.º. 302-37.961 – satisfaz os requisitos para a admissão do recurso.

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães